



# RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0707.01/2022 – SMAS – PE - SRP**

**Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO**

*Trata-se de recurso administrativo, interposto pela empresa DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 41.557.349/0001-06, com sede na cidade de Fortaleza - Ceará, com endereço a Rua Maceió, 1460 - Henrique Jorge - CEP: 60521-105 - Fortaleza - Ceará, contra a classificação da empresa arrematante do certame ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS ME, inscrita no CNPJ nº. 13.806.931/0001-23, referente ao edital de licitação, na modalidade - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0707.01/2022 – SMAS – PE - SRP, CUJO O OBJETO É A SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AUXILIO DE NATALIDADE PARA OS PROGRAMAS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE.*

**01. INTRODUÇÃO.**

*A RECORRENTE ENCAMINHOU A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/PREGOEIRA da Prefeitura Municipal de Madalena – CE, recurso nos autos do processo licitatório em epígrafe.*

**02. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

*Alega a recorrente, em síntese:*

*Em desobediência às disposições do Edital, o Recorrido em sua Proposta de Preço Consolidada apresentou inapropriadamente para POMADA PARA ASSADURA DE BEBE a marca FLORA NENEM.*

*A proposta de Preço do Recorrido oferece um produto inadequado, pois não atente as especificações do Edital. Consequentemente sua proposta deveria ter sido recusada.*

*A marca apresentada FLORA NENEM, a qual nem mesmo é Pomada para Assadura, mais sim um Creme contra assaduras.*

**3. DA ANÁLISE DO RECURSO**

## **REQUISITOS SUBJETIVOS**

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

*“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”<sup>1</sup>*

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

### **a) Legitimidade**

*“A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato.”<sup>2</sup>*

No caso concreto o recurso foi apresentado pelo sócio da empresa epigrafada.

### **b) Interesse Recursal**

*“A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”<sup>3</sup>*

## **PRESSUPOSTO OBJETIVOS**

*“Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.”<sup>4</sup>*

### **a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO**

Esse requisito é claramente verificado na decisão do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO e sua equipe de apoio em desclassificar a recorrente.

### **b) TEMPESTIVIDADE**

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>2</sup> Lei nº 10.520, 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios

<sup>3</sup> Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal

<sup>4</sup> Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado.

**c) FORMA ESCRITA**

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

**d) FUNDAMENTAÇÃO**

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

**e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO**

Requisito constante na parte final do recurso.

**DO MÉRITO RECURSAL**

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos.”

**Quanto ao que foi alegado, no mérito do recurso, NÃO MERECE PROSPERAR.**

A função primordial da licitação é garantir a competição entre os aspirantes a fornecedores de bens ou serviços para a Administração Pública. Ademais, as finalidades previstas da Lei nº 8.666/1993 estão no art. 3º, quais sejam:

A observância da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O princípio da competitividade está o previsto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, quando prescreve que é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)” (BRASIL, 1993).

O mandamento deve ser entendido não somente quando da observação estrita das condições de participação prevista em edital, como observa Dallari (2003, p. 13),



*mas a todo e qualquer momento do procedimento licitatório, como adverte o parágrafo único do art. 4º, do Dec. nº 3.555/2000, que regulamenta o pregão:*

*“As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação” (BRASIL, 2000).*

*A ampliação da disputa dá o substrato à competitividade. Assim pensa Niebuhr, quando entende que é no princípio da competitividade que opera os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, principalmente em sede de habilitação no pregão:*

*Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação (2015, p. 61).*

*Não à toa que o constituinte originário embutiu no inciso que aborda a licitação pública o mandamento que os gestores só podem fazer, no ato convocatório, as exigências indispensáveis ao cumprimento do contrato.*

*Niebuhr pondera o estatuído de forma a facilitar a interpretação do termo “indispensáveis” pelo operador da compra pública: Então, deve prevalecer em relação ao vocábulo indispensável (tal qual empregado na parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal) interpretação de cunho teleológico sobre a eminentemente literal. Nesse sentido, a Administração, em princípio, pode fazer exigências de habilitação que sejam úteis, necessárias, pertinentes ou relevantes para aferir se os licitantes têm ou não capacidade e idoneidade para celebrar contrato administrativo, conquanto não sejam absolutamente indispensáveis.*

*As exigências inúteis, desnecessárias, impertinentes ou irrelevantes são as que atentam ao princípio da competitividade (2015, p. 392).*

*Nessa perspectiva, é necessário compreender que a competitividade opera durante todo o procedimento licitatório, em especial na previsão dos requisitos de habilitação, bem como na assimilação dos atos realizados durante o procedimento, tendo-a como norte para garantir a isonomia e, da mesma forma, a proposta mais vantajosa.*

*Nessa toada, por meio de uma breve revisão bibliográfica, principalmente de leis e de autores que exploram o tema, o questionamento de referência pode ser respondido na perspectiva de que o pregoeiro deve buscar ao máximo salvaguardar o preço mínimo obtido na fase de lances do pregão eletrônico, desde que exequível, evitando a desclassificação ou a inabilitação do licitante que ofertou o menor valor por meros erros procedimentais ou descuidos formais durante o trâmite do certame.*

**ADEMAIS, em consulta técnica feita pelo órgão gestor ao setor de Farmácia do Município, o mesmo se pronunciou conforme autos do processo em anexo da seguinte forma:**

**Diz a nota da FARMACÊUTICA IANE MENDES BARBOSA CRF/CE Nº 10364:**

**Que Tecnicamente não existe nenhum tipo de dano no uso do creme para assaduras vencidos/fornecidos pela arrematante, tendo em vista que os cremes são de uso diário e previstos para prevenção além de terem melhor aderência e ainda sendo a base de óleos emolientes, de fácil aplicação e rápida absorção pela pele.**

*A decisão desta CPL foi alicerçada nos termos legais e posicionamentos jurisprudenciais, bem como nos termos do edital e exame da documentação apresentada pelas empresas participantes.*

*Diante do exame aprofundado dos autos e dos elementos neles contidos, ante o exposto opinamos pelo recebimento do recurso, contudo, pelo seu **IMPROVIMENTO**.*

*É o Julgamento. Madalena, 21 de setembro de 2022.*

MARA MARILÍA ALVES DA SILVA  
Secretária de Assistência Social